



A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO MECANISMO DE COMBATE À INJUSTIÇA¹

Milena Paula Durante Zancanaro

Graduada em Filosofia (Licenciatura e Bacharelado) pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). E-mail: milenazancanaro@gmail.com

Introdução

Entende-se que para uma sociedade cumprir o papel de justa, esta precisa ter em seu núcleo alguns critérios, que seriam: ser autossuficiente, possuir e cumprir regras, desenvolver um sistema que possibilite a cooperação entre os cidadãos, bem como, viabilizar a busca por uma vida melhor. Além disso, é possível compreender que, para que se concretize uma sociedade assim posta, é ainda preciso que todos os que nela fazem parte, concordem com os princípios estabelecidos, tendo como suporte instituições sociais que satisfaçam esses princípios

Coloca-se que, nas sociedades ditas concretas, há sempre um conflito de interesses, o que provoca uma competição sobre o que é justo e/ou injusto, precisamente pelo fato de existir esse conflito de interesses. O principal conflito está naquilo que diríamos que seja o conflito de justiça. Para todos os indivíduos existe o conceito de justiça, contudo, a compreensão do que isso seja é que difere uma da outra.

Sabendo-se que indivíduos partem de diversos pontos de partida, ou seja, estilos e formas de vida distintas, as instituições acabam, muitas vezes, por beneficiar mais um grupo, do que outro, entretanto, não podendo ser justificadas de algum modo, seja ele por questões de escolha, ou outras. Logo, a Justiça social (RAWLS, 1997, p. 7) tem o papel de mediar essas desigualdades, fazendo com que elas não existam, para que seja uma instituição social justa, a justiça é compreendida então, por Rawls com a necessidade de acordar princípios determinantes, isso tudo através de um consenso.

¹ Artigo desenvolvido para a disciplina de “Tópicos Especiais em Ética I” (2023/1) sob coordenação do Prof. Dr. Alcione Roberto Roani (alcione.roani@uffs.edu.br), do curso de Mestrado em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS, campus Chapecó).



Para que as situações desiguais sejam evitadas, Rawls sugere que partamos da *posição original*, utilizando o *véu da ignorância* (a distinção será feita a seguir), para determinar duas situações: a primeira situação seria relacionada à escolha dos princípios de uma concepção de justiça; a segunda situação ocorreria em consonância com a primeira. Portanto, escolhe-se uma constituição e uma legislatura, a fim de criar/elaborar as leis, isto é, regras.

A *posição original* surge, então, como um mecanismo hipotético, onde o indivíduo deve despir-se de si, e abandone de forma hipotética, tudo aquilo que esteja relacionado à posição, classe social, habilidades e/ou falta delas, compreensões acerca dos conceitos de justo ou injusto, entre outros.

Além disso, parte-se do pressuposto de que todos são e estão na mesma posição, todos fazem parte da mesma condição, em outras palavras, a *posição original* pressupõe que qualquer decisão acordada, terá em sua base aquilo que é justo. Enquanto que o *véu da ignorância* é o procedimento/método pelo qual vai se aplicar os princípios da *posição original*, com auxílio do *equilíbrio reflexivo*². Logo, sob o *véu da ignorância*, é possível discernir sobre o que é certo ou não, o que é justo ou injusto para todos, tendo assim, a possibilidade de chegar a um acordo, um consenso, como já pressupõe o termo, de forma equitativa.

Sendo os princípios da justiça acordados entre os sujeitos na *posição original*, presume-se que o *véu da ignorância* possibilite, de uma forma não tendenciosa a definição destes princípios, já que os indivíduos partem de uma mesma situação (hipotética), buscando os mesmos objetivos e propósitos, a justiça equitativa.

Ainda, Rawls entende que, tendo tudo isso posto, ainda assim, existirão situações em que nem todos os indivíduos terão suas perspectivas abraçadas, em outras palavras, este modelo tenta, ao máximo se aproximar dos princípios de justiça da totalidade dos sujeitos, muito embora, ainda possa haver, em alguma situação real, algum sujeito que não concorde plenamente com a perspectiva determinada. Neste sentido, como o sujeito poderia vir a manifestar essa insatisfação? Como a instituição social poderia remediar (re-mediar)?

² *Equilíbrio Reflexivo* é entendido aqui como uma espécie de ferramenta para a aplicabilidade do procedimento do *véu da ignorância*, partindo da *posição original*. Muito embora, estando na *posição original*, haverá outras situações e, estas, implicarão em novas perspectivas. Sendo assim, é necessário que os princípios consigam dar conta disso, tendo o acordo, a função de mediar esse equilíbrio em prol de uma reflexão acerca das condições postas.



Tendo em mente o fato de que, a *posição original* determina que a justiça seja, através de consensos/acordos, compreendida e assegurada como equitativa, comprehende-se que os princípios básicos sejam definidos a partir da mesma. Nesta, não devem ser toleradas distinções favoráveis ou desfavoráveis quando referir-se às circunstâncias sociais dos indivíduos. Segundo o teórico (RAWLS, 1997, p. 20), não teriam excessões, nem adendos nestes princípios, para suprir casos particulares e específicos, pois a *posição original* assegura que assim não existam. Logo, não deixaria-se que desejos ou temores influenciassem a concepção destes princípios, nem preceitos determinantes de suas classes sociais, pois, tendo como ponto de partida a *posição original*, subentende-se que não existam distinções, então, utilizaria-se o *véu de ignorância*, de maneira espontânea.

É a partir da *posição original* que se chega aos princípios básicos da justiça. De acordo com Rawls (1997, p. 64), obtêm-se dois princípios, a saber, em primeiro plano, liberdades básicas, compatíveis à todos os indivíduos; e em segundo, as oportunidades justas, isto é, equitativas. A partir disso, se faz importante distinguir como chegar a estes princípios de forma “natural”.

Analisa-se determinadas situações e como proceder diante delas. Parte-se, então, dos seguintes questionamentos: É vantajoso para todos (o mínimo)? É compatível a todos (distribuído de acordo com as necessidades de cada sujeito)? Se a resposta for positiva para ambas, então é justo, pelo fato de que, a justiça passa a ser entendida por Rawls (1997) não como igualdade, mas sim, como equidade, sendo considerados os aspectos referentes às diferenças sociais presentes em todas as formas de vida na sociedade, proporcionando escolhas abrangentes, universais e necessárias, não particulares e contingentes.

Partindo do pressuposto de que, todos possuem os mesmos direitos, as mesmas liberdades asseguradas; e que as formas de vida são desiguais, e devem oferecer simultaneamente: maior benefício possível para aqueles que de algum modo estejam sendo menos favorecidos; bem como, ter as posições sociais abertas, isto é, possibilitando maiores condições de equidade entre os sujeitos, chega-se ao pleno entendimento de que, é necessário tratar os indivíduos de forma desigual, para que torne-se possível atingir condições (necessárias) básicas (adequadas) (RAWLS, 1997). Deve-se tratar os desiguais de forma desigual, para que se torne possível a igualdade. Em resumo, deve-se estabelecer parâmetros,



não comparações, mas elementos possibilitadores de oportunidades iguais para todos, como isso uma espécie de regulação.

Tendo em vista que seria uma teoria para uma sociedade quase justa, pode ser que surjam algumas situações onde perecem para a desigualdade. A partir disso, coloca-se o questionamento aqui, por que precisaríamos cumprir as leis injustas? Dois fatores são apresentados para justificar este questionamento. Em primeiro lugar por *obrigação*, e em segundo por *dever*, ambos oriundos das relações políticas estabelecidas em sociedade e praticados de forma natural.

Desse modo, como então, poder-se-ia, possivelmente, solucionar as leis injustas? Rebelar-se, de forma violenta? Rawls afirma que, se o sujeito rebelar-se, utilizando da violência, estará descumprindo um dever natural que é seguir as leis, e, consequentemente, gerando um caos.

2. Metodologia

Procurou-se abordar de maneira concisa, aquilo que o teórico John Rawls, especificamente na obra “*Uma teoria da Justiça*”, nos possibilita compreender acerca dos conceitos de sociedade quase justa, sobre o papel da *posição original* e do *véu da ignorância*, sobre os princípios básicos da justiça, e das obrigações do cidadão e o papel da *desobediência civil*. Basicamente, a presente pesquisa tratou de relacionar através de estudos bibliográficos, o pensamento de John Rawls, à luz da obra “*Uma teoria da Justiça*” (RAWLS, 1997), e, em consonância, buscou-se alinhar com os estudos e, observações construídas em conjunto com os demais colegas e professor, onde foi buscado atingir o objetivo pretendido, que já estava sendo desenhado por Rawls.

3. Resultados e Discussão

Devemos seguir leis/determinações, isso é fato. Contudo, se estas não forem justas para grande parte dos sujeitos e das circunstâncias, justificaria-se o critério da não-obediência, ou seja, conforme a dimensão que a injustiça se aplica dentro das instituições, se justifica/compreende a não-obediência das mesmas (*desobediência civil*). Logo, se faz presente



a seguinte análise: essa determinação passou pelo crivo do *véu da ignorância*, partindo da *posição original*? Se a resposta for positiva, então a lei não é determinada como injusta, enquanto que, se for negativa, pode desembocar na *desobediência civil*.

Em uma sociedade quase justa, pressupõe-se que os princípios sejam justos, ou que satisfaça, as necessidades da maioria, sendo assim, subentende-se também, que as instituições, bem como a sociedade, funcionem de maneira quase perfeita, sendo uma forma de se chegar mais próximo à uma sociedade justa, não deixando brechas para que surjam questionamentos acerca de suas leis, e sim, apenas o cumprimento das mesmas, o que mantém a ordem social.

O que garante a imparcialidade é o *véu da ignorância*, que assegura uma lei que não seja injusta, haja visto que, pressupõem-se algumas limitações presentes na racionalidade legisladora. Logo, é necessário que se estabeleçam trocas, estas com intuito de compartilhar informações/argumentos/apelos, visando chegar a decisões mais justas ou menos injustas (possíveis).

Rawls coloca a questão seguinte: “Em que ponto o dever de obedecer a leis estabelecidas por uma maioria do legislativo deixa de ser obrigatório, em vista do direito de defender as liberdades pessoais e do dever de se opor à justiça?” (RAWLS, p. 403). O sistema legislador possui, assim como o sujeito, dever de promover a justiça, ou ao menos, evitar que sejam cometidas injustiças. Para isso, portanto, se faz necessário que exista uma via de correspondência entre o sujeito/cidadão e o sistema/instituição legisladora. Essa via de correspondência, como assim chamaremos, pressupõe que ambas as partes respeitem os limites/as limitações, já que, busca-se formular uma teoria quase justa, e não perfeita (RAWLS, 1997, p. 403). Em outras palavras, não se pode protestar uma injustiça cometendo outra, não sendo caracterizado como legítimo um movimento que esteja violando outras leis.

O intuito ou melhor, o objetivo principal da *desobediência civil*, seria então, apontar dentro dos limites da legislação vigente (órgão legislador), as falhas e/ou contradições que desembocam em leis injustas, ou situações julgadas como injustas.

“[...] a desobediência civil é um ato político, não apenas no sentido de que se dirige à maioria que detém o poder político, mas também porque é um ato que se orienta e justifica por princípios políticos, isto é, pelos princípios da justiça que regulam a constituição e as instituições sociais em geral.” (RAWLS, 1997, p. 405)



Sendo assim, a desobediência civil praticada como um ato público, portanto, não-violenta, funciona através de comunicação, pois ela carrega no seu cerne um apelo de mudança legítima.

Se houver a percepção de que injustiças possam vir a acontecer, ocorre uma falha no sistema legislador. Sendo justificada a legitimidade da desobediência civil como ato de manifestar insatisfação.

“A lei é violada, mas a fidelidade à lei é expressa pela natureza pública e não violenta do ato, pela disposição de aceitar as consequências jurídicas da própria conduta. Essa fidelidade à lei ajuda a provar para a maioria que o ato é de fato politicamente consciente e sincero, e que intencionalmente se dirige ao senso de justiça do público.” (RAWLS, 1997, p. 406)

A não-violência pressupõe a legitimidade do ato e em conformidade, a sua total sinceridade, em outras palavras, constitui-se um ato público político pelo fato de não ferir nenhum preceito estabelecido, mas assim mesmo buscando expor e manifestar descontentamento dentro de uma sociedade quase-justa. Em outras palavras, a *desobediência civil* representa um ato *moral, ético e político* de não concordar e seguir leis injustas, enquanto que, atos violentos, rebeliões se apresentam quando faltam argumentos suficientes para justificar a não concordância e o descumprimento das leis (injustas).

Conclusão

A *desobediência civil* seria justificada quando as liberdades forem ameaçadas, isto é, quando o primeiro princípio da justiça for comprometido. Ex.: Alguém tem sua liberdade de frequentar determinados lugares ameaçada. Outra justificativa, estaria atrelada ao descumprimento, ou abandono do segundo princípio básico estabelecido na justiça, isto é, quando não houverem oportunidades justas. Ex.: Alguma pessoa desempenha um papel na sociedade, tal e qual outras pessoas, mas, assim mesmo não recebe o mesmo tratamento pelo fato de possuir outra identidade de gênero. Portanto, pelo fato destes serem dois princípios básicos da justiça, apontados por Rawls: Liberdades iguais e Oportunidades justas.

É necessário partir da *posição original*, adotando as características pressupostas pelo véu da ignorância, para que se torne possível considerar os critérios básicos de justiça, evitando



que estes sejam abandonados ou esquecidos em alguma situação. Nesse sentido, uma sociedade quase justa possui o cidadão como participante ativo das decisões públicas, auxiliando no combate às injustiças e contribuindo para promover uma sociedade mais justa, dentro das possibilidades.

“[...] a desobediência civil, usada com a devida moderação e o critério justo, ajuda a manter e a reforçar as instituições justas. Resistindo à injustiça dentro dos limites da fidelidade à lei, ela serve para prevenir desvios da rota da justiça e para corrigí-los quando acontecem. Uma disposição geral de praticar a desobediência civil justificada traz estabilidade para a sociedade que é bem-ordenada ou quase justa.” (RAWLS, 1997, p. 424-425)

Em síntese, como Rawls (1997) afirma, é preciso partir da *posição original*, pressupondo-se o uso do *véu da ignorância*, para se ter um *equilíbrio reflexivo* acerca de determinações mais justas, mesmo que isso tudo venha a ser, de modo hipotético, para que se torne possível considerar todos os elementos necessários, para atingir um único objetivo, que seria o principal: a justiça.

Referência

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.